EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2006/0180802-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO
ADVOGADO	:	ELTON JOSÉ ASSIS E OUTRO(S) - RO000631
EXECUTADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	LUSINETH SOARES DENIZ
INTERES.	:	LUZENIR RODRIGUES MATOS
INTERES.	:	LUZIA APARECIDA OVERNE DE ARAUJO
INTERES.	:	LUZIA BATISTA DE SOUSA SILVA
INTERES.	:	LUZIA DA SILVA VALIENTE
INTERES.	:	LUZIA DE SOUZA CATELANI
INTERES.	:	LUZIA DIAS DE OLIVEIRA CAMPI
INTERES.	:	LUZIA FANDINHO CAMPOS
INTERES.	:	LUZIA JORGE AMORIM
INTERES.	:	LUZIA ROSA NOMERG
INTERES.	:	LUZIA VIEIRA MAIA PEROTE DO NASCIMENTO
INTERES.	:	LUZIMAR DOS SANTOS LEITE
INTERES.	:	LUZINETE DOMINGAS SIMOES DA SILVA
INTERES.	:	MADALENA KREUZBERG
INTERES.	:	MADALENA LOPES FERREIRA GERA
INTERES.	:	MAERLIO CARVALHO MIRANDA
INTERES.	:	MAIRA SALETE BORDIGA TAMANHO
INTERES.	:	MAIZA NERY ALMEIDA
INTERES.	:	MANOEL CELESTINO DOS SANTOS
INTERES.	:	MARIA APARECIDA DA SILVA
INTERES.	:	MARIA APARECIDA DE LIMA
INTERES.	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS
INTERES.	:	MARIA APARECIDA DE PAULA FARIA FAVARO
INTERES.	:	MARIA APARECIDA DE SOUZA
INTERES.	:	MARIA APARECIDA DE SOUZA

DECISÃO

Apresentados os cálculos pela Coordenadoria de Execução Judicial, elaborados com base no julgamento dos embargos, foram expedidas as requisições de pagamento (fl. 287), exceto em relação a LUZINETE DOMINGAS SIMÕES DA SILVA e MARIA APARECIDA DE LIMA, por divergência de nome (fl. 288).

Intimadas a regularizar a situação, as exequentes deixaram transcorrer o prazo sem manifestação.

Foram expedidas, também, as requisições de pagamento dos valores

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5F6F1B74-1AC5-44CF-B9DF-778959F8496A

apurados com base no acordo celebrado entre as partes (fls. 242 e 269).

É o relatório.

Com a expedição das requisições de pagamento, ocorreu o esgotamento da prestação jurisdicional.

A resolução da pendência nestes autos depende de diligência da parte interessada em apresentar documentos que justifiquem as divergências de nomes indicadas pela CEJU.

Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos, com a ressalva de que poderão ser reativados desde que apresentada a documentação necessária no prazo legal.

Havendo o julgamento definitivo do RE 870.947/SE pelo STF, assim como já consignado na decisão de fls. 303-305, os valores bloqueados relativos à diferença entre índices de correção monetária poderão ser levantados, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2019.

Ministro NEFI CORDEIRO
Presidente da Seção

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5F6F1B74-1AC5-44CF-B9DF-778959F8496A